



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMESTICA NOS TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL**

ORIENTANDA: Naria Anoabi Dias Dos Santos

ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2021

NARIA ANOABI DIAS DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMESTICA NOS TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2021

Agradeço a minha família e principalmente a minha Mae Claudilene Divina Dias Da Silva, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Agradeço Minha Mãe Claudilene Divina Dias Da Silva, por me apoiar em todas as etapas da minha vida.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1-VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	8
1.1 CONCEITOS DE VIOLENCIA.....	8
1.2 VIOLENCIA DOMESTICA NO BRASIL	12
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	15
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VITIMA DE VIOLENCIA DOMESTICA.....	15
2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA.	17
3 A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/06	20
3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.2 FORMAS DE COMBATER A VIOLENCIA CONTRA MULHER NA PANDEMIA.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a violência contra mulher que é um problema que vem crescendo na sociedade brasileira. O método empregado na abordagem é o dedutivo através de revisão bibliográfica. Na primeira seção, o estudo buscou contextualizar a violência doméstica os conceitos e violência doméstica no Brasil. Em seguida adentrou em dos direitos fundamentais das mulheres a dignidade da pessoa humana e violência doméstica e o mecanismo de proteção previstos na lei Maria da penha, e pôr fim a Lei Maria da Penha Nº 11.340/06 e a origem da lei Maria da Penha e os suas formas de combater a violência contra mulher na Pandemia.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Formas de combater a violência contra Mulher na Pandemia

VIOLÊNCIA DOMESTICA NOS TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Naria Anoabi Dias Dos Santos

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é considerada um grave problema de direitos humanos, baseado na cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social, a mulher sofre violência todos os dias os criminosos que agem como se fossem donos das mulheres e acha que está no direito de agredir ou até mata. A violência contra a mulher é um problema que vem crescendo na sociedade brasileira e com o decreto do isolamento social isso foi se agravando mais ainda, e isso veio dificultando o pedido de socorro das mulheres que sofre na mão dos seus agressores. A violência contra a mulher não é um fato recente, ela vem desde os primórdios da humanidade.

O objetivo do trabalho é fazer revisão bibliográfica analisando os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil e abordar o contexto em que o isolamento social torna a casa ainda mais perigosa para a mulher em que já era um ambiente muito perigoso pra as mulheres e com a recomendação das autoridades de saúde que pratique o Isolamento social por conta do novo corona vírus se tornou mais perigoso ainda trazendo o agressor para dentro de casa.

A primeira seção buscará contextualizar a pesquisa abordando a violência doméstica os conceitos e violência doméstica no Brasil. Na segunda seção da seção do artigo buscará contextualizar dos direitos fundamentais das mulheres a dignidade da pessoa humana e violência doméstica e o mecanismo de proteção previstos na lei Maria da penha. Por último na terceira seção que aborda a Lei Maria da Penha Nº 11.340/06 e a origem da lei Maria da Penha e os suas formas de combater a violência contra mulher na Pandemia.

O trabalho utiliza-se do método Artigo científico, o método empregado na abordagem e o dedutivo através de revisão bibliográfico foi elaborado a partir de três seções.

1- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 CONCEITOS DE VIOLENCIA

Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019, p. 61-62).

As violências doméstica se dão como forma de produzir e reproduzir as desigualdades que são provenientes da objetificação da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. A violência doméstica é, portanto, instrumento dessa classe maior. É englobada por ela como ferramenta para que a assimetria das relações seja mantida. Assim, é possível firmar a violência de gênero como algo que perpassa a violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, econômica, patrimonial e institucional (ZANATTAB E SCHNEIDER, 2017, p. 78-79).

Segundo a Lei nº 11.340/06, no Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As ações de violências e realizada por indivíduos, grupos, classes ou nações que ocasiona danos físicos, emocionais ou morais, a si próprio ou a outros, gerando muitas teorias parciais. A violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda.

A violência física: espancamento, puxões, empurrões, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados pela violência e tortura, o objetivo de impor-se pelo uso da força física na vida da vítima, oprimir, ferir ou causar dano físico, e uma conduta que ofende

sua integridade ou saúde corporal, e caracterizada por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas.

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (CASIQUE E FUREGATO, 2006, p. 5).

Do mesmo modo, para Cunha e Pinto (2008, p. 61), a violência física é o uso da força com o intuito de machucar o corpo da vítima, deixando ou não marcas aparentes. Nas palavras de Porto (2014, p. 34-35), violência física é “ofensa à vida, saúde e integridade física”.

A violência psicológica é uma conduta que ofende sua integridade emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica ela é considerada como a causa danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Ela é muito difícil de identificar, pois não deixa marcas aparentes, apenas um sentimento de rejeição e desvalia nas vítimas.

Para Teles e Melo (2003, p.15),

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Os tipos de violência psicológica: Ameaças, constrangimento, humilhação, Isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, exploração, ridicularização, tira a liberdade de crença e distorce, omitir fatos para deixa a mulher em dúvida sobre a sua memora e sanidade

A violência psicológica ela e a menos denunciada e mais frequente de acontecer, muitas das vezes as vítimas não se dão conta de que estão sendo violentadas psicologicamente, por estarem acostumadas. Isso pode ocorrer devido que na sociedade moderna, existir muito preconceito e discriminação de gênero, ou ainda, as famílias em que se criaram tratarem uns aos outros habitualmente de forma violenta, usando xingamentos e palavrões.

Nos termos da lei, a violência psicológica se traduz em qualquer ato perpetrado pelo agressor com o fim de controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando prejuízo à sua higidez psíquica, sua autoestima e autodeterminação, ainda que não cumulados. (BORGES, 2020, p. 01)

Esse tipo de violência mais difícil de identificar, pois as sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, se torna mais trabalhoso de observar e comprovar. Consiste na agressão emocional que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física.

A violência sexual e entendida como presença constranger, manter ou pratica relações sexual sem consentimento, por intimidação, ameaças, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Segundo (PRESSER, 2014, p. 01) a violência sexual é definida como uma transgressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, principalmente ao atentado de direito físico e ao controle de sua capacidade sexual e reprodutiva.

Essa forma de violência e sempre confundida, pois é confundida sexualidade como um dos deveres do casamento como seria legítima a insistência do homem, como se ele estivesse a exercendo um direito, pois já teve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares, especialmente entre marido e mulher, pois home achava que estava no Direito de exercer seu direito.

Segundo a Organização Mundial de Saúde

Qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de

coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto.

Violência patrimonial ao entender na lei Maria da Penha e retenção, subtração e a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da Mulher. A violência patrimonial acontece quando o outro usa o dinheiro ou bens materiais da mulher para ter controle sobre ela. Alguns sinais de violência patrimonial são: destruir objetos, esconder documentos, trocar as senhas do banco sem avisar, negar acesso ao dinheiro do casal

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

A violência patrimonial ela está presente na vida de muitas mulheres, porem ela é desconhecida pela maioria das vítimas, pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais são consideradas um crime previsto na lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). As vítimas não tomam conhecimento e denúncia o seu agressor.

A violência patrimonial é tratada pela Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral segundo lei Maria da penha no artigo 7º “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, O crime é praticada contra a honra da Mulher ele é comitente com a violência psicológica.

Todos os tipos de violência mencionado acima ocorre no meio familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto, não ocorrendo nesse meio não é caracterizado com violência doméstica.

1.2 VIOLENCIA DOMESTICA NO BRASIL

No Brasil o patriarcalismo desenvolveu-se a partir da colonização, que a família e os negócios da família eram administrados pelo chefe de família que no caso era os homens.

As causas, portanto, são estruturais, históricas, político-institucionais e culturais. O papel da mulher foi por muito tempo limitado ao ambiente doméstico, que, por sua vez, era uma propriedade de domínio particular que não estava sujeita à mesma legislação dos ambientes públicos. (REZENDE, p. 01)

As mulheres, ao longo dos tempos, têm sido constantemente barradas no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Têm sido socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, apaziguadores, para se ajustarem ao sistema patriarcal que estimula os homens a desenvolverem condutas agressivas (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

A violência doméstica passou a ser mais consistente na esfera pública brasileira e no meio da criação de conselhos, secretarias de governo, centros de defesa e políticas públicas específicas, já na década de 1980. A primeira (DEAM), Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher foi criada em São Paulo no ano de 1985, e em 2006 foi sancionado a Lei Maria da Penha (Nº 11.340/06), para prevenção e punição da violência doméstica.

A violência contra Mulher sempre foi uma questão gravíssima no Brasil, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2019 era registrado um Boletim de ocorrência em alguma delegacia no país com vítima de violência doméstica. O problema já era grave com a pandemia do Covid-19 e foi necessário o isolamento social a situação ficou pior, trazendo a vítima mais perto do seu agressor a obrigando a passar mais tempo com ele.

Nesse cenário de fragilidade, materializam-se os efeitos da COVID-19, por exemplo, quando optamos pelo isolamento social em casa. Opção que vem revelando desafios, sobretudo para as mulheres e que tem pressionado as políticas públicas envolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres. Além da violência que aumenta com a quarentena, o fato das pessoas estarem em casa escancara a desigual economia do cuidado, em que a responsabilidade e sobrecarga do

trabalho doméstico e dos cuidados com doentes, criança e idosos são das mulheres. (BEVILACQUA -2020, P. 01)

Desde a quarentena no início do ano o número de denúncia recebida pelo 180 teve aumento segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) teve um aumento de 17,9%, em todo o país em comparação com o mesmo período de 2019. No mês seguinte, em abril, o crescimento foi de 37,6%. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no estudo “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, foi apresentado nos meses de março e abril de 2020, se comparado ao mesmo período do ano passado. Os dados indicam que houve poucos registros de violência doméstica nas delegacias de todo país. (Estadão Conteúdo- 2020, P..01).

O MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) divulgou um balanço de sobre violência contra a mulher no Brasil, no início do mês de março. Pelos registros recebidos da Central de Atendimento à Mulher (180) e disque 100, dos Direitos Humanos, foram 105.671 denúncias desse tipo de violência em 2020. Deste total, 72% (75.753) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo relatório. O restante das 29.919 denúncias pode ser incluso como violação de direitos civis e políticos, como cárcere privado. (Oliveira- 2020, P. 01)

Essa queda ocorreu porque várias vítimas estão confinadas com seus agressores, e muitas em seus verdadeiros cativeiros, o que está prejudicando a denúncia em delegacias, mesmo com os sistemas virtuais. Mesmo que embora as denúncias tenham caído, as ocorrências de Femicídios no Brasil aumentou.

Aquela ideia de lar, doce lar, da mulher como rainha do lar, se desfaz com essas evidências estatísticas, revelando que a casa é muito perigosa. De lá para cá, o que tivemos, ao longo desses 30 anos, foi uma série de medidas e políticas públicas e de leis que foram implementadas justamente para que as mulheres pudessem diminuir a sua situação de vulnerabilidade frente à violência doméstica. (SANTOS-2020, P. 01).

Segundo o Tribunal da Justiça, os índices de violência contra a mulher cresceram em 60% nos dois primeiros meses de 2021, em comparação com o mesmo período do ano passado. Este número é o pior desde 2015. (Oliveira-2020, P. 01)

Em razão desse cenário foi acionado a lei a Lei 14.022/20 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do novo coronavírus. A norma torna os serviços essenciais os serviços

relacionados ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei 14.022/20, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas, que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem qualquer suspensão. (BASÍLIO, 2020, p. 01)

A violência doméstica acontece contra Mulheres, crianças, adolescentes e idoso, sendo que os agressores são os próprios familiares das vítimas. Um grande fator.

O perfil do agressor é caracterizado por autoritarismo, falta de paciência, irritabilidade, grosserias e xingamentos constantes, ou acompanhados de alcoolismo e uso de outras drogas.

Valéria Scarance frisou que “nenhum homem pacífico se torna violento por causa do isolamento imposto pela covid-19”. Ela explicou que a violência é um padrão aprendido em casa ou na sociedade, com pessoas muito próximas. “70% dos homens que praticam violência hoje viram violência em casa.”(Estadão Conteúdo, 2020. p. 01)

Embora com o avanço na implantação das leis que pune os agressores, não é o suficiente para conter estes criminosos que agem como se fossem donos e o pior é que se acham acima da lei. Impõem medo nas vítimas para que as mesmas não os denunciem sob o temor de serem mortas pelos agressores quando aos mesmos se encontram livres.

As mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado Mulher, sendo está uma forma de violência, a qual emerge do preconceito de uma sociedade que violenta as mulheres. Apesar das conquistas das Mulheres nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda mais com proporções desconhecidas, visto a banalização e a naturalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero.

Um fator que colabora para essa situação é verificado em Rocha (2010, p. 15):

Essa violência doméstica é silenciosa, não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro delas foi embargado. Porque elas, ou por medo ou por vergonha, continuam a não revelar tudo que se passa, e isso não é só numa classe social.

A violência doméstica é um problema que vem crescendo na sociedade brasileira e com o decreto do isolamento social isso foi se agravando mais ainda, e isso veio dificultando o pedido de socorro das mulheres que sofre na mão dos seus agressores.

De acordo com a Milka de Oliveira Rezende (s/a, p.01) a violência contra a mulher é uma das principais formas de violação de Direitos Humanos hoje no mundo. É um tipo de violência que pode acometer mulheres em diferentes clivagens etárias, econômicas, étnicas, geográficas etc. A ameaça iminente e mesmo potencial de sofrer essa forma de violência restringe as liberdades civis das mulheres e limita suas possibilidades de contribuição econômica, política e social para o desenvolvimento de suas comunidades.

Nos dias de hoje elas ainda vivem esses tipos de condições desfavorável a ela, onde ainda empenha papel de submissão ao homem, mesmo já tendo adquirido bastantes direitos a mulher ainda é vista como propriedade do homem com quem convive, seja ele seu esposo ou namorado.

Na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás registrou no estado durante o ano todo de 2020 teve um total de 34.858 vítimas de violência doméstica e esse ano de 2021 até em março foi o total de 8.917 vítimas de violência doméstica. (Secretaria de segurança pública do Estado de Goiás p. 01)

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VITIMA DE VIOLENCIA DOMESTICA

O tratamento de igualdade perante todos, sob a luz dos direitos humanos, resultasse nas garantias fundamentais constitucionais que se amparam, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Campos:

A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição da

República, no art. 5º, caput, positiva a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse panorama evidencia que a dignidade da pessoa humana é o fundamento material da unidade da Constituição [...] (CAMPOS, 2007, p. 277).

Entenda-se que o princípio da dignidade da pessoa humana "não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural e que está na base de toda a vida nacional". Silva (1998, p. 92).

Quando o legislador da elaboração da lei Maria da Penha amparou-se nos princípios e nas quais sejam o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, para dar sentido ao seu dispositivo. O entendimento pode ser dado artigo 2º da lei 11.340/06.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com relação a isso, é possível perceber a intenção do legislador infraconstitucional de reiterar que enquanto ser humano, a mulher possui direitos iguais aos do homem, e mesmo que isso já esteja claramente explicitado na Constituição, ainda se faz necessário ratificar esse entendimento, uma vez que as práticas cotidianas da sociedade de uma maneira geral ainda não alcançaram o patamar de igualdade exposto no texto da Lei Maior. Assim, a Lei Maria da Penha aplicou os 22 referidos princípios, mesmo que já previstos constitucionalmente, para consolidar a política de não tolerância à violência contra as mulheres, e exaltar os seus direitos fundamentais (SOUZA, 2007, p. 42).

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres, ela é extremamente válida e importante, pois pretende a igualdade e melhores condições de vida. A sua observância demonstra o princípio da dignidade da pessoa humana sendo incorporado na prática.

O princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao caso de proteção a integridade física, moral, psicológico da mulher. Trata-se de uma norma princípio capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de

violência ao sexo feminino. Segundo estudos internacionais a Lei Maria da Penha é uma das melhores ferramentas contra a violência doméstica. Quando aplicada realmente resolve os casos de violência, porém quando aplicado em partes acaba gerando feminicídio. (REIS, 2020, p.1)

2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 cria um mecanismo para coibir e evitar a violência contra mulher. No artigo 1º da lei e já se tem a intenção de criar mecanismos para coibir a violência.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A medida protetiva de urgência e uma ordem judicial para fazer cessar a violência contra a Mulher, ela assegura a mulher o direito a uma vida sem violência e dá o direito também ao acolhimento nas redes assistenciais, seja para obrigar o agressor a deixar de praticar determinadas condutas, sob pena de prisão.

O Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171).

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Já no artigo 19 estabelece à medida que pode ser imediata independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e

podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A ofendida ela deve ser notificada pessoalmente de todos os atos processuais relativos ao agressor, desde quando o agressor entro em prisão e de quando ele sai, o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

“O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência”. As determinações impostas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, e quando se tratarem do segundo caso, a conduta ativa que afrontar uma medida configurará crime de desobediência judicial (PORTO, 2014, p. 118)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- (...)

A Lei Maria da Penha recomenda que o atendimento da mulher em tal circunstância seja prestado por servidores do sexo feminino, de preferência, e busca protegê-la de vitimização, sugerindo que se evitem sucessivas inquirições sobre os fatos, bem como questionamentos sobre a sua vida privada. Além disso, designa 56 que o seu depoimento seja intermediado por profissional especializado em violência doméstica. Também, enseja como deveres de a autoridade policial garantir proteção policial à vítima, prestar toda assistência no que diz respeito a acompanhá-la tanto para um local seguro quanto para retirar seus pertencentes de seu domicílio, se isso for necessário, bem como executar os procedimentos policiais relacionados à denúncia de violência e encaminhar a mulher ao hospital ou ao Instituto Médico Legal, determinando o exame de corpo de delito (DIAS, 2019, p. 215-224).

3 A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/06

3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Antes mesmo da criação da lei 11.340/06 já tinha um tratado internacional que visava os direitos humanos, direito das mulheres e sua proteção. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres 18 (resultado da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975 e que passou a vigorar em 1981) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ambos os compromissos foram auxiliares no contexto de criação da Lei Maria da Penha, mais especificamente para fomentar a aplicação de políticas que defende as mulheres vítimas de agressão no país

Conforme Hermann (2008, p. 84), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres buscou proteger

plenamente as mulheres, contemplando diversos temas concernentes à vida delas, como por exemplo, direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos e de saúde, representativos... O objetivo foi garantir os direitos humanos e a igualdade de gênero às mulheres.

Foi a partir do caso “Maria da Penha” que a omissão do poder público brasileiro para com suas obrigações repercutiu ao ponto de ser discutida no âmbito internacional.

Maria da Penha, mulher símbolo de luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. No primeiro atentado, Maria da Penha foi atingida por um tiro em sua coluna enquanto dormia, o que resultou em uma situação de paraplegia irreversível. Apenas duas semanas após o ocorrido a outra tentativa aconteceu: Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo temendo por sua segurança e a de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor (FERNANDES, 2015, p. 36).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindome de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2015, p. 36).

A história é chocantes, mas, infelizmente, não tão incomum. Muitas mulheres brasileiras podem dizer que se identificam com o que ela passou, pois, a violência doméstica tem sido muito triste, porém presente realidade no Brasil. A circunstância a que Maria da Penha estava submetida era angustiante: vivia com o homem - pai de suas filhas - que tentaria matá-la; isso sem contar as outras inúmeras agressões que já havia sofrido até as tentativas de assassinato de fato ocorrerem. Enredo digno de filme de terror. Sobreviver foi sorte. Sua vida tinha um propósito, afinal. O que passou serviu para abrir caminhos na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e auxiliar na proteção de muitas outras que ainda viriam a passar pela mesma história dolorosa (DIAS, 2019, p. 21)

Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência. A lei alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, p. 1)

A elaboração do projeto de lei teve início em 2002 e foi executada por organizações não-governamentais que trabalhavam com violência doméstica. Em novembro de 2004 ele foi enviado ao congresso nacional, era o Projeto de Lei 4.559/04. A lei foi promulgada em 07 de agosto de 2006, batizada de “Lei Maria da Penha” em virtude do sofrimento e da luta da mulher de mesmo nome (DIAS, 2019, p. 22-23)

3.2 FORMAS DE COMBATER A VIOLENCIA CONTRA MULHER NA PANDEMIA

A prevenção da violência contra mulheres requer políticas e iniciativa eficaz que abordem todos os fatores risco a violência e intensifiquem esforços para acolher, apoiar e libertar as mulheres dos seus agressores.

Um X vermelho na palma da mão, ou um pedido falso de pizza e um botão de pânico em aplicativo de loja online de eletroeletrônicos empresas e organizações da sociedade civil se mobilizam para ajudar a mulher a buscar socorro em caso de violência doméstica nesses tempos de pandemia do coronavírus. Isolada dentro de casa com seu agressor o número foi crescendo de Mulheres que sendo vítima de violência doméstica nessa quarentena.

Houve uma queda de nos boletins de ocorrência e nos processos no período da pandemia que não corresponde à realidade das agressões.

No mundo online, o Magazine Luiza, uma das maiores varejistas do País, registrou em maio, ante o mesmo mês de 2019, aumento de 450% no uso do botão de denúncia de violência contra a mulher dentro do canal específico que existe em seu aplicativo de compras. (Estadão Conteúdo- 2020, P..01)

Diante da dificuldade da vítima pedir socorro foi criado um código secreto para a vítima pedir socorro, o sinal vermelho. A vítima de violência doméstica mostra a palma da mão marcada com um X vermelho feito de batom ou outro material ao atendente de uma farmácia cadastrada, que aciona a Polícia Militar para socorrê-la.

A varejista que tem um canal específico para o atendimento a funcionárias vítimas de violência combinou um código secreto para monitorar os casos “mais críticos” em tempos de pandemia, conta Tarsila de Paula Mendonça, responsável pelo canal. Quando a mulher monitorada fala sobre determinado assunto combinado na conversa por meio de mensagens, é o sinal de alerta de que está correndo perigo. Tarsila conta também que a periodicidade das conversas mantidas com as mulheres que enfrentam problemas mais críticos de violência doméstica também aumentou depois da pandemia. (Estadão Conteúdo- 2020, p.01).

Empresas também fazem campanha contra violência doméstica de denúncias veladas, necessárias quando a mulher convive com o agressor. Magazine Luiza voltou com os posts no nas redes sociais que atrai mulheres a compra maquiagem que esconde as marcas de agressões, mas direciona a vítima usa o botão de denúncias e este botão está conectado ao disque 180 do MMDH.

A Avon também lançou um serviço de chatbox (caixa de diálogo) com parceria da UBER, por meio dessa caixa de diálogo e feito um rastreamento das necessidades da vítima e o nível de risco em que ela está exposta. A vítima recebe todas as orientações e são passados os endereços mais próximos onde pode encontrar ajuda, e se a vítima não conseguiu ir até lá o aplicativo de viagem oferecem uma viagem gratuita até o destino de socorro. O mapa de acolhimento funciona no País inteiro e o transporte de socorro a vítima é gratuito e funciona na onde tem há serviço do aplicativo de viagem.

“Em um mês de funcionamento, o chatbox teve 925 acessos e atendeu a 863 mulheres. Destas, 311 foram identificadas como casos de alto risco e 116 pediram ajuda urgente”. (Estadão Conteúdo- 2020, P..01).

O governo Federal lançou também “*Direitos Humanos BR*” na onde tem o disque 100 e o 180. para receber denúncias, solicitações e pedidos de informação sobre temas relacionados a direitos humanos.

A Secretaria de Desenvolvimento Social de Goiás (Seds) 2020 p.01, que tem praticas desenvolvidas em foco no fim da violência doméstica, tem atendimento psicológico e orientação Jurídica diretamente com as mulheres vítimas de violência, foram implantadas em março de 2020 e já fora realizada 281 atendimento on-line e 42 atendimentos presenciais. Desta mesma forma

foram prestado atendimento psicológico individual a autores de violência, sendo 24 entrevistadas, cinco atendimentos on-line e cinco atendimentos presenciais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho buscou analisar a violência doméstica durante a crise sanitária da saúde por conta do novo corona vírus, a violência contra a mulher e um problema que vem crescendo a cada dia e com o decreto do isolamento social trouxe a mulher pra mais próximo do seu agressor. Na primeira seção verifica-se o conceito da violência doméstica, e a violência doméstica no Brasil define-se como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada. Ainda, nota-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma espécie da violência de gênero, uma vez que se fundamenta na estrutura patriarcal da sociedade, isto é, nas relações de hierarquia de dominação e submissão entre homens e mulheres, nas desigualdades de poder advindas dessas relações. O homem vê a mulher como se fosse um patrimônio dele. O papel da mulher foi por muito tempo limitado ao ambiente doméstico e essa questão sempre foi gravíssima no Brasil, os dados indicam que houve poucos registros de violência doméstica nas delegacias de todo país durante 2020.

Já na segunda seção vem falando dos direitos fundamentais das Mulheres, perante o tratamento de igualdade a todos, já o legislador fez elaboração da lei Maria da Penha amparou-se nos princípios e nas quais sejam o da igualdade e da dignidade da pessoa humana no artigo 2º da lei 11.340/06 e mesmo sabendo a intenção do legislador mostra a igualdade da mulher ainda não alcançada o patamar de igualdade exposto no texto da Lei Maior, na teoria e uma coisa e na prática do cotidiano e outra. E a lei Maria da Penha ela representa um grande avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres, ela é extremamente válida e importante, pois pretende a igualdade e melhores condições de vida. O mecanismo de proteção em lei que é a medida protetiva de urgência que assegura a mulher ao direito a uma vida sem violência

e dá o direito também ao acolhimento nas redes assistenciais, seja para obrigar o agressor a deixar de praticar determinadas condutas, sob pena de prisão.

E já na última seção vem falando da lei 11.340/06 foi criada, contando a história de Maria da Penha (a mulher que deu nome à lei) e analisando a condenação internacional do Brasil por não se adequar ao pactuado na Convenção de Belém do Pará, e as formas de combater a violência contra a mulher na pandemia, campanhas contra a violência, o X de batom vermelho na palma da mão e o botão do pânico. A lei 11.340/06, têm muita importância na luta contra opressões, tais como a violência 65 doméstica. Dessa forma, o enfrentamento deve ultrapassar a esfera jurídica e alcançar o espaço educacional para que seja realmente efetivo. Depreendeu-se, além disso, que a Lei Maria da Penha, mesmo enfrentando entraves na eficácia de sua aplicação, representa o avanço na busca pelos direitos das mulheres, bem como o esforço incansável pelo ideal de uma sociedade livre da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres. Sendo assim, ela é extremamente válida e importante, pois pretende a igualdade e melhores condições de vida. A sua observância demonstra o princípio da dignidade da pessoa humana sendo incorporado na prática. A prevenção da violência contra mulheres ela é importante pois requer políticas e iniciativa eficaz que abordem todos os fatores risco a violência e intensifiquem esforços para acolher, apoiar e liberta as mulheres dos seus agressores.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram todas confirmadas, o método empregado na abordagem e o dedutivo através de revisão bibliográfico.

REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Ana Tereza. **A pandemia e a violência doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 de novembro 2020

BEVILACQUA, Paula Dias. **Mulheres, violência e pandemia de coronavírus.**

2020. Disponível em:

<https://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, Izabella. **Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica**, 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>. Acesso em: 07 de novembro 2020.

CASIQUE, Leticia Casique; **FUREGATO**, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. Rev Latino-am Enfermagem, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; **PINTO**, Ronaldo Batista. Violência doméstica: **Lei Maria da Penha** comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ESTADÃO CONTEÚDO. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/> Acesso em: 07 de novembro de 2020

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia** revisitada. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019, Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. 11 de novembro de 2020.

OLIVEIRA- Rafaela. Rio: marido de MC Marcellly é preso por mantê-la em cárcere privado. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rio-marido-de-mc-marcellly-e-preso-por-mante-la-em-carcere-privado-03052021>.

Acesso em: 01 de junho de 2020

OMS - Organização Mundial da Saúde. Folha informativa - Violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 26 de janeiro de 2021

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

PRESSER, Tiago. A violência doméstica. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica#:~:text=Conceito%20de%20viol%C3%A2ncia,VERONESE%3B%20COSTA%2C%202006>). Acesso em: 10 de novembro 2020

REIS, Keila Abadia dos. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha, 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430#:~:text=Nesse%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,de%20viol%C3%A2ncia%20ao%20sexo%20feminino>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. "Violência contra a mulher"; *Brasil Escola.* Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

ROCHA, C. L. A. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, João Vitor. **Isolamento social em tempos de pandemia torna a casa ainda mais perigosa para a mulher. Entrevista especial com Jacqueline Pitanguy.** 2020. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2020/04/06/violencia-de-genero-isolamento-social-em-tempos-de-pandemia-torna-a-casa-ainda-mais-perigosa-para-a-mulher/>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

SEDS, Secretaria de Desenvolvimento Social de Goiás. **Governo lança campanha contra violência doméstica em Goiás**, 2020. Disponível em: <https://www.goiias.gov.br/servico/123674-governo-de-goi%C3%A1s-lan%C3%A7a-campanha-contra-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-estimula-mulheres-a-denunciarem-seus-agressores.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998.

SSP-GO. Secretaria segurança Pública de Goiás. Estatística: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (Nº DE VÍTIMAS), 2020- 2021** Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 01 de junho de 2021

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**, 2009 Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2> Acesso em 03 de janeiro de 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; **COSTA**, Marli Marlene Morais da. Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: **BAGGENSTOSS**, Grazielly Alessandra (org.). Direito das Mulheres. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maria Amadei Dias dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 20162000112378
telefone: 62 99518-9608 e-mail maria.amadei@Yahoo.com.br na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Quedonia Quemerito nos tempos de Susana-
maria Geral,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de ____ de ____.

Assinatura do(a) autor(a): Maria Amadei
Nome completo do autor: Maria Amadei Dias dos Santos

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____